

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.



CD/21125.26782-00

EMENDA Nº

O art. 33-A da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, incluído pelo art. 1º da presente Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33-A. A instituição administradora, de que trata o art. 32-A, poderá ser contratada diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput só será efetivada com a devida fundamentação e publicidade a ser feita pela instituição administradora.”

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade das licitações públicas está prevista no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como no artigo 2º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). O objetivo é dar mais segurança aos atos da administração que incorre em despesas. Porém, existem duas hipóteses em que a contratação de uma empresa é efetuada de modo direto com Administração, sem a necessidade de realizar uma licitação com todo procedimento comum. Uma delas é a “Inexigibilidade de Licitação”, também conhecidas como “contratação direta”. Assim como no procedimento comum de uma licitação, ao firmar um contrato administrativo através da contratação direta, será exigido que os princípios administrativos previstos na Lei de Licitações sejam respeitados.

Para que a contratação direta possua validade jurídica, é fundamental que ocorra a motivação fundamentada do ato administrativo, que é efetuada pela Administração. É nesse sentido que vêm a nossa emenda. Apesar de sabermos que já está implícito que tal decisão deva ser fundamentada, acreditamos ser salutar especificar novamente esta necessidade.

Sala das Sessões, de maio de 2021.



Deputado **Arnaldo Jardim**
CIDADANIA/SP



CD/21125.26782-00